

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00020/2024** Ne 05/24

Acrescenta dispositivos ao PLC nº 00020/2024 que altera o Artº 12 da Lei Complementar n. 270, de 30 de novembro de 2021.

Art. 1º - O Art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 00020/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art, 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Ceará, que passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, por força da Lei n.18.142, de 01 de julho de 2022, farão jus à Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, instituída pela Lei 17.132, de 16 de dezembro de 2019”.

Art. 2º - O Art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 99920/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Anexo I, da Lei n. 17.132, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei”

Art. 3º - Fica acrescentado ao Projeto de Lei Complementar o Art. 4º, com o seguinte teor:

“ Art 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

## JUSTIFICATIVA

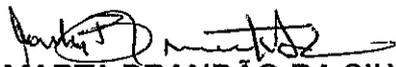
A partir de junho de 2022, por meio da Lei 18.142, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) vinculados à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará passaram a ser regidos pelo regime estatutário dos servidores públicos do Estado do Ceará.

A referida lei prevê, em seu Art. 2º, § 3º, que a extensão dos direitos dos servidores públicos para os ACS depende de legislação posterior.

Com mais de dois anos de vigência da Lei 18142, os ACS continuam esperando a equidade de direitos previstos na referida lei. Neste hiato de tempo, foi garantida apenas a migração para o regime previdenciário próprio. Nenhum outro direito foi, até o momento, estendido aos ACS, a exemplo das gratificações que são percebidas pelos demais servidores públicos do quadro efetivo de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

Portanto, como forma de dar um primeiro passo em busca de dar efetividade à lei que instituiu o regime estatutário para os ACS, conferindo, ainda, o mínimo de equidade entre os ACS e os demais servidores públicos estaduais, estamos propondo Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n. . . , nos termos da proposta, anexa.

Fortaleza (CE), 29 de outubro de 2024

  
MARTA BRANDÃO DA SILVA

Deputada Estadual (Cidadania)

**ANEXO I A QUE SE REFERE O § 3.º DO ART. 2.º DA LEI N.º 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.**

<b>GRUPO</b>	<b>DESEMPENHO DE ATIVIDADES</b>	<b>VALOR R\$</b>
Grupo I	Nível elementar – ADO e ATS (Lei nº 11.965/92 e Lei n.º 12.386/1994); Auxiliar de Gestão de Saúde – ADS (Lei Complementar n. 270, de 2021)	R\$ 742,49
Grupo II	Nível Médio – ADO e ATS (Lei n.º 11.965/92 e Lei n.º 12.386/1994) Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará – CBMCE (PRAÇAS), quando estiverem no exercício das funções de atendimento de emergência pré-hospitalar no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU; Assistente de Gestão de Saúde – ADS (Lei Complementar n. 270, de 2021); Agentes Comunitários de Saúde (Lei n. 18.142, de 2022).	R\$ 1,113,73
Grupo III	Nível Superior – ANS (Lei n.º 12.386/1994)  Nível Superior – SES (Lei n.º 11.965/92) Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará – CBMCE (OFICIAIS), quando estiverem no exercício das funções de atendimento de emergência pré-hospitalar no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU; Analista de Gestão de Saúde – ADS (Lei Complementar n. 270, de 2021).	1.484,97